



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363317

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27244

Habeas corpus nº 0010933-61.2025.8.26.0000
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM
2ª RAJ – da Comarca de Araçatuba
Execução nº 0002603-81.2017.8.26.0509
Impetrante/paciente: Alex Adriano Poiati
Magistrado: Dr. Fernando Baldi Marchetti

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome próprio por **Alex Adriano Poiati** sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ – da Comarca de Araçatuba nos autos da execução nº 0002603-81.2017.8.26.0509.

Aduz, em síntese, que cumpre pena privativa de liberdade e teve contra si reconhecida falta disciplinar de natureza grave (artigos 50, VI; c.c. 39, II e V, da LEP) praticada em 15.11.2020, com determinação da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data do fato, além da interrupção do lapso temporal para progressão de regime. Sustenta a nulidade da r. decisão por ausência de oitiva judicial, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, circunstância que configura constrangimento ilegal sanável por esta via.

Requer, assim, a concessão da ordem para cassar a r. decisão e afastar os demais efeitos decorrentes da homologação da falta grave até sua oitiva judicial prévia (fls. 01/07).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente pedido liminar, foram dispensadas as informações nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal (fls. 10/11).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 16/27).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Pontua-se, de plano, a possibilidade do manejo do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade¹.

Da consulta aos autos originais se depreende que após apuração administrativa – oitiva de testemunhas e interrogatório do sentenciado –, o MM. Juízo *a quo* imputou a **Alex Adriano** a prática de infração disciplinar de natureza grave ocorrida em 15.11.2020, consistente em desobediência (artigo 50, VI; c.c. 39, II e V, da LEP).

No contexto, o r. *decisum* restou devidamente fundamentado nos elementos colhidos na sindicância, sobretudo o depoimento dos agentes penitenciários – os quais gozam de presunção de imparcialidade, lealdade e boa-fé até prova em contrário² – e as razões decisórias da autoridade responsável no

¹ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: “O *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (*Recursos no processo penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 279).

² Nesse sentido: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022 – g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

âmbito administrativo, na esteira do parecer da comissão apuradora. Confira-se:

[...] Há conclusão pelo reconhecimento da falta grave.

Inicialmente, verifica-se que ainda não houve a prescrição da pretensão punitiva da respectiva falta disciplinar, uma vez que para sua ocorrência, deve ser considerado o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, que é de três anos (art. 109, inciso VI, do CP). Desta feita, sendo perceptível que não transcorreram três anos da ocasião da falta até a presente decisão judicial, não se vislumbra a aludida prescrição.

Conveniente, também, ressaltar que o procedimento administrativo disciplinar, que apurou a falta, seguiu os ditames legais e regulamentares. A portaria de instalação descreveu suficientemente o fato ocorrido e lhe atribuiu um enquadramento inicial. O sentenciado foi devidamente cientificado e foi assistido por Defensor, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nota-se que, na esfera administrativa, o diretor técnico infligiu a sanção disciplinar pautando-se no relatório realizado pela autoridade sindicante, o qual fora utilizado como fundamento da decisão. Portanto, não foram constatadas quaisquer nulidades.

No mérito, conforme oitivas realizadas nos autos do procedimento administrativo, restou clara a prática da falta pelo reeducando, comprovando-se materialidade e autoria, visto que os depoimentos dos servidores evidenciam que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado, ao adentrar no banheiro masculino do pavilhão e utilizar o local para a prática de sexo, descumpriu a ordem consistente em permanecer no pátio de sol com seus visitantes, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário.

Ademais, no intuito de realizar visita íntima, o sentenciado burlou a vigilância e desrespeitou as normas adotadas para a retomada gradual das visitas nos presídios em virtude da pandemia de COVID-19.

Imprescindível, também, ressaltar que as declarações dos funcionários da unidade merecem credibilidade, não havendo indicação de motivos para que incriminassem falsamente o faltante.

No caso dos autos, não há que se cogitar, pois, a hipótese da desclassificação do grave ato de indisciplina praticado como falta disciplinar de natureza média.

Portanto, restou comprovado que, com sua postura, o reeducando praticou as condutas descritas nos artigos 50, VI, e 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal. (...)

Por todo exposto, demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade da falta prevista nos artigos supramencionados, reconheço a falta grave praticada por Alex Adriano Poiati, MTR: 221474-0, RJ: 170035883-51, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Tupi Paulista, aplicando, assim, os efeitos legais que dela exsurgem.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, inexistindo qualquer circunstância que possa afastar as consequências da falta perpetrada, determino a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, bem como determino a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime. Os lapsos devem ser contados a partir do cometimento da falta, com fundamento no artigo 127 da LEP [...] – fls. 636/638 do PEC nº 0002603-81.2017.8.26.0509.

Com efeito, não se vislumbra qualquer exigência legal na Lei de Execução Penal quanto à oitiva judicial do sentenciado. O artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal não exige que o reeducando que cometa falta disciplinar seja interrogado pelo Juiz, mas somente que lhe seja dada a oportunidade de ser ouvido previamente antes que se proceda à regressão de regime³. E esse sequer é o caso dos autos, pois o paciente praticou falta grave enquanto cumpria pena em regime fechado e assim permaneceu após unificação de suas penas, cf. consulta ao PEC de origem (fls. 905 e 917/918) e ao sistema F.A./DIPOL⁴, revelando a desnecessidade da oitiva judicial, consoante o posicionamento do C. STJ⁵.

Tampouco se cogita a violação aos princípios do contraditório

³ Nesse sentido o entendimento jurisprudencial desta C. 6ª Câmara de Direito Criminal: AGRADO DE EXECUÇÃO. Falta grave. Preliminar afastada. Nulidade. Oitiva judicial do reeducando. Desnecessidade. Inteligência do artigo 118, § 2º, da LEP. Sentenciado interrogado durante a sindicância na presença de advogado, sendo-lhe assegurado pleno direito de defesa. Ausência de previsão legal determinando a repetição do ato em juízo. Precedentes. (...) Agravo improvido (Agravo de Execução Penal 0001447-14.2024.8.26.0509, Rel. Farto Salles, j. 18.06.2024). Com idêntico pensar: Agravo de Execução Penal 0000783-80.2024.8.26.0509, Rel. Zorzi Rocha, j. 19.06.2024; Agravo de Execução Penal 0001205-49.2024.8.26.0026, Rel. Machado de Andrade, j. 13.06.2024; Agravo de Execução Penal 0005444-66.2024.8.26.0521, Rel. Eduardo Abdalla, j. 26.07.2024; Agravo de Execução Penal 0004368-37.2024.8.26.0026, Rel. Marcos Correa, j. 26.07.2024.

⁴ Acesso em 10.04.2025.

⁵ AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.** (...) 2 – No caso, o interrogatório administrativo do apenado, realizado no dia 18/2/2020, contou com a participação do advogado da FUNAP. Ao reconhecer a falta grave do executado, o Juiz da execução avaliou bem o PAD, considerando eventuais nulidades e provas, bem como deixou de aplicar a regressão de regime, que constitui uma das exigências para que ocorra a oitiva judicial, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP. 3 – Agravo regimental não provido (AgRg no HC nº 825.725/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 14.08.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e da ampla defesa, uma vez que **Alex Adriano** foi acompanhado por advogados durante toda a sindicância (cf. fls. 573, 576/577 e 602/607 do feito originário).

Logo, considerando-se a higidez do procedimento administrativo homologado pelo MM. Juízo *a quo*, inexistente no caso concreto ilegalidade manifesta apta a ser apreciada através deste *writ*.

E como é sabido, o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de via extraordinária, que não se presta como sucedâneo do recurso contra decisão que resolve incidente em execução, *in casu*, o agravo^{6/7}.

Ex positis, **não conheço** da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁶ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. (...) INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental conhecido e não provido (STF – RHC 212.377 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 27.06.2022, DJe 29.06.2022).

⁷ “Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade” (STJ – AgRg no HC nº 831.112/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.08.2023, DJe 22.08.2023).